

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL: O CASO DAS PCHS - PEQUENAS CENTRAIS HIDRELETCAS

Geyce Magalhães Dos Santos¹
Tatiana Monteiro Costa e Silva²

RESUMO

O presente artigo, tem como finalidade frisar a importância e a necessidade que tem o EIA/RIMA e o Licenciamento Ambiental para atividades, como Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHS. Para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente é preciso que sejam observadas as exigências para a elaboração do estudo prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental. Contudo, de acordo com a Resolução do Conama nº 001 de 1986 as Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, não necessitam obrigatoriamente do desenvolvimento de estudos de impacto ambiental. De acordo com a ANEEL, considera-se PCHs, os empreendimentos hidrelétricos com potência superior a 1 MW e igual ou inferior a 30 MW, possuindo uma área total de reservatório igual ou inferior a 3,0 km², delimitado pela cota d'água associada à vazão de cheia com tempo de recorrência de 100 anos.

Palavras-chave: EIA/RIMA; Licenciamento Ambiental; Geração de Energia.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre sobre o que vem a ser licenciamento ambiental em nosso ordenamento jurídico, bem como o estudo prévio de impacto ambiental, demonstrando de forma objetiva a necessidade desses dois institutos em empreendimentos, como as Pequenas Centrais Hidrelétricas, possivelmente causadoras de degradação ao meio ambiente, sendo necessário salientar que o licenciamento deve ser concedido após o estudo de impacto ambiental.

Diante o exposto, foi necessário tomar como objetivo geral a compreensão de cada instituto para a implantação do empreendimento. Demonstrando, que o licenciamento ambiental é o instrumento de prevenção e controle de impactos ambientais negativos de obras e atividades que, por sua natureza, possam comprometer a disponibilidade dos recursos naturais, ou, afetar o equilíbrio ambiental, conforme detalhamento previsto no item 2 deste artigo científico.

Outrossim, discorreremos acerca do instituto do EIA/RIMA no item 3, apresentando de forma clara suas características e definições, bem como, demonstrar que após o EIA ter *índole constitucional*, passou a ser obrigatório para tais atividades, sendo exigível a sua publicidade.

No item 4 veremos a importância que tem da participação da comunidade afetada, que suas reivindicações sejam consideradas no projeto, manifestando sua opinião, sem caráter deliberativo, frisando que os cidadãos devem indagar sobre suas dúvidas quanto ao EIA – e os impactos nele previstos.

Por fim, no último tópico discorreremos com maior detalhe as diretrizes para elaboração e aprovação das PCHs.

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área de Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma 151/BM. E-mail: geycesantossx@gmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área de Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestra em direito Ambiental pela universidade do Estado de Amazonas. Doutoranda em Direito pela Universidade Católica de São Paulo. Orientadora. E-mail: tatimonteiroadv@gmail.com

2 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Para falarmos sobre Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, é necessário estudarmos o Estudo Prévio de Impacto Ambiental que é exigido no momento inicial do procedimento de licenciamento ambiental, vez que a análise do EIA/RIMA ou não para esse porte de atividade é no procedimento administrativo de licenciamento ambiental.

O Licenciamento Ambiental trata-se de um procedimento complexo, que tramita perante o órgão público estadual, ou supletivamente, perante o órgão público federal (IBAMA).

O conceito de licenciamento ambiental está previsto no artigo 1º, I, da Resolução n. 237/97 do CONAMA, vejamos:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Ademais, o Licenciamento Ambiental também está previsto nos artigos 10º, *caput*, da lei 6.938/81 e no artigo 17 do Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990, ambos os artigos possuem a mesma redação, vejamos:

Art 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Lei 6.938/81)

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

As atividades utilizadoras de recursos ambientais e/ou potencialmente poluidoras que atendam a necessidades e demandas da comunidade, como a mineração, indústria, rodovias, portos, aeroportos, exploração florestal etc., poderão ser desenvolvidas, desde que adotem equipamentos, técnicas e procedimentos para o uso racional do recurso e controle da degradação ambiental, com o objetivo de impedir os impactos negativos do empreendimento ou pelo menos mitiga-los (BECHARA, 2018).

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, IV³, da PNMA) que tem por finalidade garantir que tais atividades

³ Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

somente sejam implantadas e operadas se respeitarem as condições, restrições e cuidados estabelecidos pela legislação.

A propósito vale trazer à colocação a lição do ilustre Doutor FIORILLO, que sustenta:

O licenciamento ambiental, por sua vez, é o complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de *licença ambiental*. Dessa forma, não é possível identificar isoladamente a licença ambiental, porquanto esta é uma das fases do procedimento. O licenciamento ambiental não é ato administrativo simples, mas sim um encadeamento de atos administrativo. Ademais, importante frisar que as licenças administrativas constituem ato vinculado, o que denuncia uma grande distinção em relação à licença ambiental, porquanto esta é, como regra, ato discricionário. (FIORILLO, 2017, P. 195 - 196).

Nessa mesma linha, trazemos a baila o entendimento do Doutor ANTUNES, que sustenta:

O Licenciamento Ambiental é, juntamente com a fiscalização, a principal manifestação do poder de polícia exercido pelo Estado sobre as atividades utilizadoras de recursos ambientais. Assim como as demais competências ambientais, as de licenciamento são motivos de graves conflitos entre os diferentes órgãos administrativos. As dificuldades no tema são de tal ordem que, não raramente, empresas solicitam licenciamento ambiental em mais de um órgão, outra vez, órgãos de licenciamento ambiental se insurgem contra outros órgãos, reivindicando a competência para este ou aquele licenciamento. Toda essa situação é muito nociva para a proteção ambiental, pois estabelece um regime administrativo cuja principal característica é a insegurança, acarretando evidentes prejuízos para todos e, principalmente, para o meio ambiente (ANTUNES, 2012, P. 193)

Outrossim, segundo a conceituação da CETESB, é:

O licenciamento ambiental é: um procedimento pela qual o órgão ambiental competente permite a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, e que possam ser consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

A propósito vale a pena trazer a colocação a seguinte decisão do Superior Tribunal Federal, acerca do tema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PODER REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CONSTITUIÇÃO). DECRETO QUE ESTABELECE PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE NOCIVOS AO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO BRASILEIRO. FARTA DISCIPLINA LEGAL.

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;
VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

EVENTUAL OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA OU INDIRETA. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 225, § 1º, III, DA CARTA MAGNA. EXIGÊNCIA DE LEI APENAS PARA A ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS, SITUAÇÃO DIVERSA DO CASO SUB JUDICE . AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O patrimônio espeleológico nacional goza de proteção legal, assim como encontra farta regulamentação em Lei o licenciamento ambiental de atividades potencialmente nocivas às cavidades naturais subterrâneas. Artigos 3º, 16, 17 e 19 da Lei nº 7.805/89. Lei nº 8.876/94. Artigos 2º, II e IX, 3º, V, 4º, III, e 10 da Lei nº 6.938/81. Art. 36 da Lei nº 9.985/2000. Artigos 2º, IV, 3º, V, 4º, VII, 9º, IV, 10, 11, 12 e 17-L da Lei nº 6.938/81.

2. **É cediço na doutrina que “a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados”** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336).

[...]

5. A alegação de que o Executivo desbordou dos lindes da sua competência regulamentar resolve-se no plano da legalidade, não avançando à seara constitucional senão reflexa ou indiretamente. Precedentes (ADI 2243, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2000, DJ 06-06-2003 PP-00029 EMENT VOL02113-02 PP-00255; ADI 1900 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/1999, DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-01980-01 PP-00157; ADI 2626, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2004, DJ 05-03-2004 PP-00013 EMENT VOL-02142-03 PP-00354; ADI 1670, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 08-11-2002 PP-00021 EMENT VOL-02090-02 PP-00315).

6. Agravo conhecido e desprovido.

Portanto, o licenciamento ambiental é o instrumento de prevenção e controle de impactos ambientais negativos de obras e atividades que, por sua natureza, possam comprometer a disponibilidade dos recursos naturais, ou, afetar o equilíbrio ambiental.

O licenciamento é feito em três etapas distintas e insuprimíveis: a) outorga da licença prévia; b) outorga da licença de instalação; e a licença de operação. Ressalte-se que entre uma etapa e outra podem-se fazer necessários o EIA/RIMA e a Audiência Pública (FIORILLO, 2017).

A licença ambiental é a outorga concedida pelo Poder Público a quem pretende exercer uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente, devendo requerer perante o órgão público competente a licença ambiental (SIRVINSKAS, 2005).

Vejamos assim, as três espécies de Licenças distintas, estando elas previstas na resolução CONAMA 237/97, artigo 8º, incisos I, II, e III, *verbis*:

Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

Licença de Operação (LO): também denominada de licença de funcionamento, sucede a de instalação e tem por finalidade autorizar “a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das

licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação”.

A licença prévia e a licença de instalação são concedidas preliminarmente, enquanto a licença de operação é concedida em caráter final.

Por sua vez a licença de operação só será concedida após os cumprimentos exigidos nas licenças anteriores. Tais licenças poderão ser concedidas pelos órgãos públicos estaduais, cujos prazos poderão ser restringidos dependendo do tipo de atividade ambiental licenciada.

Destaca-se que existem atividades que por seu porte e magnitude do impacto na fase inicial do Licenciamento ambiental, que é a Licença Prévia, exigem a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, assunto que será tratado no próximo item.

3 EIA/RIMA – ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E PROCEDIMENTOS

Antes de se falar em Estudo de Impacto Ambiental (EIA), elementos, características e definições é preciso fazer um breve relato bibliográfico do conceito de meio ambiente.

O conceito de Meio Ambiente está previsto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 3º, I, vejamos:

3º para os fins previsto nesta lei, entende-se por: I – Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Ademais, a própria Lei 6.938/81 prevê, em seu artigo 2º, I, que o meio ambiente venha a ser considerado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. A noção de patrimônio público deve ser compreendida como um instrumento capaz de possibilitar a defesa do meio ambiente através de mecanismos de direito público. Não se trata, porém, do fato de que tenha havido uma desapropriação dos bens ambientais que se encontrem submetidos a regimes jurídicos de direito privados. Na verdade, não se cuida de um “direito” e sim de um “interesse”, (ANTUNES, 2012).

Contudo, a doutrina brasileira não chegou a estabelecer um conceito legal de Meio Ambiente, no entanto, alguns doutrinadores apresentam análises relevantes, AGUIAR, (1994), sustenta o seguinte conceito:

O conceito de meio ambiente totalizador. Embora possamos falar em meio ambiente marinho, terrestre, urbano etc., essas facetas são partes de um todo sistematicamente organizados onde as partes, reciprocamente, dependem umas das outras e onde o todo é sempre comprometido cada vez que uma parte é agredida.

Portanto, o conceito de meio ambiente é um conceito mais amplo do que o de natureza, o qual em sua acepção tradicional limita-se aos bens naturais (AGUIAR, 1994).

O meio ambiente se manifesta de várias maneiras, conscientes e inconscientemente, quer destruindo elementos que os compõem, quer contaminando-o com substâncias que lhe alterem a qualidade. Esse choque de ação sobre o meio, que pode abalar sua estrutura, sua qualidade, mais ou menos profundamente, é que se denomina *IMPACTO*.

O vocabulário de Impacto advém do termo latino *Impactu*. O conceito de Impacto Ambiental não é de fácil compreensão. A Resolução nº 001 de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, prevê em seu artigo 1º, que:

Considera-se Impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam: I – a saúde, a segurança, e o bem-estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biótica; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V – a qualidade dos recursos ambientais.

Assim, quando for uma atividade potencialmente poluidora com grande impacto estará sujeita ao EIA/RIMA.

Para SILVA, 2010, o Impacto Ambiental vem a ser, qualquer degradação do meio ambiente, ou modificação das qualidades deste. Seu conceito está elencado na definição de Poluição, porém, não é só por esta que se causa impacto ambiental.

Para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente é preciso ser tomadas as exigências do estudo prévio de Impacto Ambiental.

Conforme previsto na Constituição Federal de 1998, em seu artigo 225, §1º, IV, o EIA vem a ser imposição constitucional, com a devida a determinação do Poder Público que exija estudo prévio de impacto ambiental para a implantação de obras ou atividades potencialmente ou efetivamente causadoras de significativa degradação ambiental.

Assim, o EIA passou a ser obrigatório para tais atividades, e exigido a sua publicidade. A publicidade deve contemplar dois aspectos: o acesso material (físico), que diz respeito aos documentos apresentados pelo empreendedor, e o acesso intelectual, que diz respeito à simplificação e “tradução” das informações técnicas e conclusões do estudo, para que o cidadão leigo possa compreender as vantagens e desvantagens do projeto e suas consequências para o meio ambiente (BECHARA, 2018).

Acerca da matéria, faz necessário mencionar a conceituação do ilustre Doutor FIORILLO:

Evidenciada sua existência no princípio da prevenção do dano ambiental, o EIA/RIMA constitui um dos mais importantes *instrumentos de proteção* do meio ambiente. A sua essência é preventiva e pode compor uma das etapas do licenciamento ambiental. Trata-se de um instrumento originário do ordenamento jurídico americano, tomando de empréstimo por outros países, como a Alemanha, a França e. por evidencia o Brasil (FIORILLO, 2017, P. 202).

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) tem por escopo analisar as proporções das possíveis modificações que o empreendimento, público ou privado, vem ocasionar ao meio ambiente. Trata-se, porém, de um meio de ação preventiva, que visa impedir tamanho dano ambiental, de um projeto de obras, ou de qualquer atividade causadora de degradação para o meio ambiente (SILVA, 2010).

O EIA é uma das diferentes modalidades de estudos utilizadas para o exame dos diferentes custos de um projeto, estando voltada para os chamados custos ambientais, os quais são caracterizados pelos impactos positivos e negativos advindos da implantação do empreendimento. Analisar custos de implantação de projetos é uma prática antiga; de fato, o empreendedor de um projeto busca avaliar se os benefícios compensarão os custos a serem alcançados. Se os benefícios forem maiores que os custos, diz-se que o referido projeto é viável economicamente (ANTUNES, 2012).

O impacto ambiental pode ser positivo e negativo. Geralmente, o direito ambiental está mais evocado para o impacto ambiental negativo, pois é ele que será capaz de gerar o dano ambiental e, sucessivamente, a responsabilidade ambiental.

Deve o EIA apresentar todos os impactos ambientais sendo eles: positivos e negativos, como forma de proporcionar ao administrador os instrumentos indispensáveis para a correta avaliação do empreendimento.

Neste momento, faz-se necessário destacar as diferenças de EIA e RIMA. O Estudo é de maior abrangência, vez que o relatório e o compreende em si mesmo.

A Resolução nº 001 de 1986 – CONAMA, diz que o RIMA refletirá as conclusões do EIA, ficando evidenciado que o EIA precede o RIMA e é seu embasamento de natureza imprescindível, (FIORILLO, (2017).

Portanto, o EIA/RIMA é um estudo ambiental abrangente e profundo que deve ser exigido (apenas) no licenciamento ambiental do empreendimento que tenham um potencial poluidor expressivo, muito grande.

No licenciamento de empreendimentos com impacto ambiental de menor intensidade fica dispensado o EIA/RIMA, pois, nada impede que o órgão ambiental competente para o licenciamento dispense a elaboração do EIA/RIMA se verificar que as atividades não causarão impactos significativos, devendo o órgão ambiental exigir estudos ambientais mais simples (MILARÉ, 2016).

Nessa linha, faz necessário mencionar entendimento do Ilustre Min. Roberto Barroso, do STF⁴, decisão que concedeu liminar dispensando hidrelétrica em Mato Grosso de prévia aprovação de estudo de impacto ambiental para aproveitamento hidrelétrico com potência entre 1 e 30 megawatts as referidas pequenas centrais hidrelétricas - PCHs:

Isto posto, concedo a liminar postulada para determinar que: a) – a SEMA exija, para os novos empreendimentos de geração de energia elétrica acima de 10 MW, localizados no Estado de Mato Grosso, por ocasião do requerimento de Licença Prévia – LP, a apresentação do EIA/RIMA; b) – a SEMA exija, para os antigos empreendimentos de geração de energia elétrica acima de 10 MW, localizados no Estado de Mato Grosso, por ocasião do requerimento de renovação, prorrogação ou concessão de nova licença ambiental (LP, LI e LO); a apresentação do EIA/RIMA; c) o IBAMA atue supletivamente no licenciamento ambiental e proceda à fiscalização dos empreendimentos de geração de energia elétrica acima de 10 MW.”

O procedimento do Estudo compreende elementos subjetivos e objetivos. Os primeiros consistem no proponente do projeto, na equipe multidisciplinar e na autoridade competente. O segundo é a elaboração das diretrizes, os estudos técnicos da situação ambiental, o Relatório de Impacto Ambiental -RIMA e a avaliação do órgão competente (SILVA, 2010)

O EIA/RIMA será feito por uma equipe multidisciplinar, composta de profissionais de variada formação acadêmica, que contará com engenheiro florestal, biólogo, químico, arquitetos, arqueólogos, economistas, sociólogos, geógrafos, advogados especialistas em meio ambiente.

Alguns desses especialistas podem ser indispensáveis, talvez em outros projetos nem necessita de todos, no entanto, somente assim, que estes profissionais poderão trazer de forma completa e profunda, a avaliação de todos os impactos ambientais como os positivos e negativos da pretendida atividade. Com isso, conferia-se à equipe uma independência total (FIORILLO, 2017).

A Resolução Conama n. 237/97 revogou expressamente o citado artigo 7º e passou a dispor no seu artigo 11 que:

⁴ Vide STF, RCL 8.530, Min Relator Roberto Barroso Min. Rel. Roberto Barroso, j. em 17.04.2010, Dje de 3.05.2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314007200&ext=.pdf>. Acesso em 18.10.2019.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

A equipe multidisciplinar atende tecnicamente pelo conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Não podendo ser desenvolvida por empregados ou subordinados do proponente do projeto, nem o órgão público competente para a avaliação do RIMA. (MACHADO, 2016).

Nesta linha, necessário faz-se mencionar entendimento do Tribunal Federal em sede de Agravo de Instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENÇAS AMBIENTAIS CONCEDIDAS PELA FATMA. RISCOS AO MEIO AMBIENTE. PREVISIBILIDADE. 1. O licenciamento ambiental está fundado no princípio da proteção, da precaução ou da cautela, basilar do direito ambiental, que veio estampado na Declaração do Rio, de 1992 (princípio 15). Faz parte da tutela administrativa preventiva. Visa à preservação seja prevenindo a ocorrência de impactos negativos ao meio ambiente, seja mitigando-os ao máximo com a imposição de condicionantes ao exercício da atividade ou a construção do empreendimento, de molde a atingir o primeiro objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente, ou seja, conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação. 2. **A necessidade de profissionais habilitados para o licenciamento ambiental é medida que se impõe em casos que tais, ante a importância de ser resguardados os potenciais naturais. O mero risco de dano ao meio ambiente é suficiente para que sejam tomadas todas as medidas necessárias a evitar sua concretização. Isso decorre tanto da importância que o meio ambiente adquiriu no ordenamento constitucional inaugurado com a Constituição de 1988 quanto da irreversibilidade e gravidade dos danos em questão, e envolve inclusive a paralisação de empreendimentos que, pela sua magnitude, possam implicar em significativo dano ambiental, ainda que este não esteja minuciosamente comprovado pelos órgãos protetivos.** (TRF-4 - AG: 20136 SC 2007.04.00.020136-0, Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 17/02/2009, TERCEIRA TURMA).

Portanto, o EIA é um instrumento indispensável para a avaliação administrativa da licença ambiental, daí surge a necessidade da sua elaboração antes do início da execução e aplicação (MILARÉ, 2015).

Por fim, ensina Doutor SIRVINSKAS que as fases do procedimento do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) desenvolve-se basicamente em cinco fase, senão vejamos:

- a) fase preliminar do planejamento da atividade, quando o proponente do projeto manifesta sua vontade de realizar o empreendimento e procura o Poder Público para obter diretrizes e instruções adicionais, sendo o caso, e a respectiva Licença previa, prevista no artigo 19 da o Decreto 99.274, de 1990, que substituiu o de n. 88.351, de 1983;
- b) atividades técnicas da equipe multidisciplinar, quando se realiza o estudo de Impacto Ambiental propriamente dito, sendo, pois a fase nuclear do procedimento, que se desenvolve em diversos passos;
- c) elaboração do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, que traduz o resultado das atividades técnicas a dizer, do Estudo de Impacto Ambiental;
- d) apreciação do Órgão Competente, que julgará da viabilidade ambiental do projeto ou de alternativas propostas, concluindo por aprová-lo, com outorga da Licença de Instalação, facultando o início da implantação da obra ou atividade,

- de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado, conforme prevê o artigo 19, II, do referido Decreto 99.274, de 1990;
- e) a execução e aplicação do Estudo de Impacto Ambiental, a partir da Licença de instalação de operação, possibilitando (SIRVINSKAS, 2005, P. 84-85).

3.1 RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIMA

Para SILVA (2010) o relatório de Impacto Ambiental – RIMA reflete as conclusões do Estudo de Impacto ambiental, onde a equipe multidisciplinar descreve sobre a viabilidade do projeto, o impacto no meio ambiente, as alternativas possíveis, devendo ser apresentado forma objetiva e adequada à sua compreensão.

A Resolução CONOMA n. 001 de 1986, em seu artigo 9º tratou de descrever o Relatório de Impacto Ambiental, assim transcrito:

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

O relatório de impacto ambiental tem por finalidade tornar compreensível para o público o conteúdo do EIA, devido este ser elaborado segundo critérios técnicos.

Em respeito ao princípio da Informação é necessário que o RIMA deve ser claro e acessível, retratando fielmente o conteúdo do estudo, de modo compreensível e menos técnico (FIORILLO, 2017).

O RIMA será levado a audiência pública que requer a participação do publica, principalmente em atividades de geração de energia, como é o caso das Pequenas Centrais Hidrelétricas, assunto que gera muita polêmica no Estado de Mato Grosso.

3.2 AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Estudo de Impacto Ambiental, conforme retro mencionado, é um instrumento público, não valendo como tal qualquer estudo privado, por mais categorizado que seja.

A Constituição Federal de 88, em seu artigo 225, §1º, IV prevê que seja dada a sua publicidade. Assim dispõe a Lei 6.938, de 1981 em seu artigo 10, §1º que o pedido de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado.

Em contrapartida a Constituição Federal vai além: quer que o próprio Estudo de Impacto Ambiental tenha sua publicidade – sendo mais que a simples publicação do pedido de licenciamento da atividade.

A participação do público na audiência pública está estabelecida no artigo 1º da resolução do Conama 009, de 1987, vejamos:

Art. 1o A Audiência Pública referida na Resolução CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Tem como finalidade legal assegurar que a comunidade afetada seja ouvida sobre o projeto, manifestando sua opinião, sem caráter deliberativo. Que os cidadãos indaguem sobre suas dúvidas quanto ao EIA – e os impactos nele previstos (ANTUNES, 2012).

A audiência pública deve ser realizada de forma a permitir que os cidadãos possam dela participar efetivamente. Dependendo da complexidade do projeto a ser examinado, poderá ser realizado mais de uma audiência pública (ANTUNES, 2012).

A audiência pública poderá ou não ser realizada, pois, não tem cunho obrigatório. A audiência pública pode ser determinada pelo órgão licenciador ou solicitada por entidade civil, Ministério Público, 50 ou mais cidadãos ou órgãos do meio ambiente, no mínimo em 45 fias a contar da data do recebimento do RIMA (SILVA, 2010).

Portanto, o local da audiência pública deverá ser marcado e realizado em local acessível, com o principal objetivo de facilitar a participação da comunidade.

Baseada no direito de informação, com fundamento constitucional, que decorre do princípio da informação e participação da comunidade, a audiência tem como objetivo expor o RIMA e através disso recolher críticas e sugestões da comunidade bem como, aclarar dúvidas relativas ao EIA/RIMA (FIORILLO, 2017), ainda mais nas atividades econômicas de geração de energia, como é o caso das PCHS.

4 PEQUENA CENTRAL HIDRELETRICA – PCH

Após esses apontamentos introdutórios sobre licenciamento ambiental e EIA/RIMA, importa destacar o que é uma Pequena Central Hidrelétrica, conforme a Portaria nº 109, de 1982, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, que trata do documento que materializa-se no manual das PEQUENAS CENTRAL HIDRIELÉTRICAS desenvolvido pelo Ministério de Minas e Energia, juntamente com as Centrais Hidrelétricas Brasileiras S.A.

De acordo com mencionada Portaria, as PCHs são consideradas empreendimentos com os seguintes atributos:

Opere a fio d'água ou, no máximo, com pequena regularização diária, seja provida de barragens e vertedouros com alturas máximas de até 10 (dez) metros; tenha sistema adutor composto somente de canais e ou tubulações, não utilizando túneis;

possua estruturas hidráulicas, no circuito de geração, para vazão turbinável de, no máximo, 20 (vinte) m³ /s; seja dotado de unidades geradoras com potência individual de até 5.000 (cinco mil) kW; tenha potência instalada total de, no máximo, 10.000 (dez mil) KW.

Para ANEEL (2003), considera-se PCHs, os empreendimentos hidrelétricos com potência superior a 1 MW e igual ou inferior a 30 MW, possuindo uma área total de reservatório igual ou inferior a 3,0 km², delimitado pela cota d'água associada à vazão de cheia com tempo de recorrência de 100 anos.

Os empreendimentos que não atendem à característica de área máxima inundada podem, se consideradas as especificidades regionais, ser também enquadrados na condição de PCH, desde que deliberados pela diretoria da ANEEL, com base em parecer técnico que contemple, entre outros aspectos, o econômico e o socioambiental. As usinas com potência instalada de até 1 MW são denominadas Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGH. Eliminando todas as limitações anteriores, apresentando a PCH como aquela que tem potência entre 1 e 20 MW w área inundada de até 3,0 km².

Assim, também ficou definido de acordo com a Resolução da ANEEL n° 394 de 1998 que para a autorização e/ou concessão desses tipos de atividades, empreendimentos energéticos, o projeto básico ou estudo de viabilidade de acordo com as normas da resolução da ANEEL n. 395 de 1998 é o suficiente, vejamos:

Estabelece critérios para o enquadramento de empreendimentos hidrelétricos na condição de Pequenas Centrais Hidrelétricas, a serem observados pelo setor elétrico brasileiro interessados em atividades de geração de energia elétrica. (Resolução ANEEL n. 394 de 1998).

Estabelece os procedimentos gerais para registro e aprovação de estudos de viabilidade e projeto básico de empreendimentos de geração hidrelétrica, assim como da autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30 MW e dá outras providências (Resolução ANEEL n. 395 de 1998).

Contudo, é importante frisar que são raros os empreendimentos de PCHS que adotam o projeto básico ou estudo de viabilidade. Pois, acontece que nos processos de licenciamento ambiental juntos aos órgãos ambientais, os órgãos solicitam que os empreendimentos façam um estudo mais aprofundado acerca dos impactos ambientais, ou seja muitas das vezes é preciso elaborar o EIA/RIMA. Desse modo é comum deparar com esses estudos, mesmo não sendo um documento solicitado de acordo com a legislação.

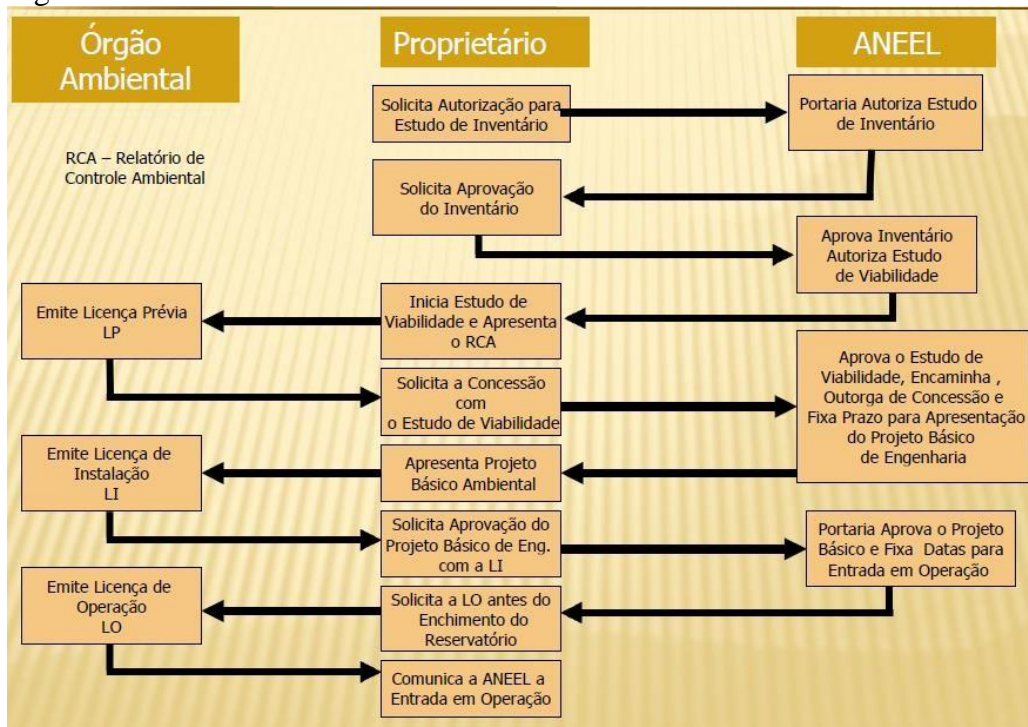
Em 26 de abril de 2002, foi promulgada a Lei n. 10.438 com a finalidade de expansão da oferta de energia elétrica brasileira, criando o PROINFA – Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia, como é denominado, tendo a função de diversificar a matriz elétrica nacional, possibilitando a implantação de Empreendimentos energéticos, eólicos, fotovoltaicos, térmicos, biomassa e das PCHs. O programa ajudou na implantação de mais de 119 empreendimentos, em dezembro de 2011, constituído por 59 PCHs.

A Associação Brasileira de Fomentos às Pequenas Centrais Hidrelétricas – ABRAPCH, defende a interferência mínima da União nos processos de licenciamentos ambientais para que os prazos sejam amortizados e os custos sejam reduzidos.

A mesma defende a solução da desburocratização desses processos. De acordo com a ABRAPCH o processo de licenciamentos ambientais é complexo e retrógrado e não condiz com a situação que se vive hoje. Isso se deve a alta burocratização do processo de licenciamento, com a quantidade de documentos faz com que os prazos para implantação dos empreendimentos aumentem, bem como, os custos que o envolve. (ABRAPCH, 2015).

Para melhor elucidação do tema, vejamos figura 1 ilustrativa:

Figura 1: licenciamento ambiental de PCHs.



Fonte: CERPCH, 2009

Segundo a ABRAPCH, os defensores da Implantação de PCHs, alegam que o esquema mencionado deveria ser mais simples e com maior autonomia ao empreendedor, ou seja, o processo de licenciamento ambiental deveria ser menos burocrático.

As pequenas centrais hidrelétricas causam alguns tipos de impacto ambiental, como, por exemplo, o alagamento das áreas vizinhas, o aumento no nível dos rios e as alterações no curso do rio represado, além de prejuízos à fauna e a flora da região. Entretanto, é ainda uma forma de gerar energia elétrica mais barata dentre outros projetos industriais, como a usina nuclear, e menos agressiva ambientalmente do que as usinas termelétricas a petróleo ou carvão, sendo considerada uma fonte renovável e limpa (ANDRADE, 2010, p. 25).

Contudo, os principais impactos desses empreendimentos encontram-se na etapa de implementação, pois envolve imensas obras e remoção de grandes quantidades de vegetação e solo.

A resolução Conama nº 001 de 1986, em seu artigo 2º, trata dos empreendimentos que necessitam de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para seu licenciamento, atividades estas, que apresentam alterações do meio ambiente, ficando entre eles as obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como, as barragens para fins hidrelétricos, superior a 10MW, de saneamento ou de irrigação, por exemplo.

Contudo, de acordo com a Resolução do Conama nº 001 de 1986 as Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, não precisam obrigatoriamente do desenvolvimento de estudos de impacto ambiental; aliás, frisa-se a importância de tal avaliação, com a finalidade de detectar os problemas, indicar medidas que reduz e desenvolve um plano acompanhamento correspondente para o manejo apropriado da área de estudo.

Por todo o exposto, não resta dúvida quanto a necessidade do EIA/RIMA em empreendimentos hidrelétricos, visto que, atividades como essas em recursos naturais trás consigo alguns impactos negativos ao meio ambiente, portanto, vai muito além da produção de energia. É necessário reconhecer essas necessidades e superar a ideia de uso maciço de um

mesmo bem natural. é preciso estimular os empreendedores a tomarem iniciativas no que diz respeito ao processo de participação pública, realizando reuniões, oficinas, entre outras, mesmo que não exista uma obrigação para que isso ocorra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na pesquisa desenvolvida, foi possível concluir que, de fato, são diversos os conflitos entre normas que tratam de questões ambientais, criadas por entes federativos diversos.

Contudo, é necessário quebrar padrões na formação econômica determinada às instancias socioambientais. Consta que seja preciso pensar numa formação que seja socioeconômica e ambiental, articulando os processos naturais, tecnológicos e culturais às relações de política e economia.

A estrada a ser seguida é um enigma. Contudo, o que já se entendeu é que a forma como se projeta o desenvolvimento e se edita os modelos de crescimento econômico não adequam com a realidade vivida hoje. Por essa razão é necessário superar estas divisões e pensar em um novo processo de desenvolvimento, marcado na conjunção de pensamentos, ideias e práticas que direciona a uma nova organização socioambiental.

Preliminarmente, é necessário admitir que muitas das renovações ambientais se compreenderam em fatalidade para os aspectos socioambientais. Devido a isso, é necessário que as participações sociais nos espaços decisórios sejam realizadas, sobretudo nos procedimentos de licenciamento ambiental sujeito ao EIA/RIMA. Desde as audiências públicas até as lutas de resistências social percebe-se as marcas de um processo que deve ser cada vez mais democrático e vinculado com a sustentabilidade.

O licenciamento ambiental trata-se de um processo lento que é inserido no plano político e cultural. É necessário compreender que a opção de PCHs viria para substituir as grandes obras e seus efeitos, e para atender a uma região e sua socioeconômica.

Muito além, da produção de energia, é necessário a garantia de que o meio ambiente natural tenha condições de suportar as modificações antrópicas. É mais urgente ultrapassar a ideia de que a produção hidrelétrica é limpa, barata e sustentável. Pois elas, não são limpas, devido apresentarem um grande quantidade de monóxido de carbono e metano pela decomposição aeróbica e anaeróbica da biomassa, e elas não são baratas para a população; não são sustentáveis, pois o seu uso demasiado, como tem ocorrido, causa desequilíbrio em toda a bacia hidrográfica, prejudicando as condições naturais daquele ambiente e gerando problemas de falta de água até para a sua própria produção hidroenergética.

Ao longo deste trabalho, se constatou o avanço das normas em alcançar melhores condições aos empreendedores ligados às PCHs.

Toda discussão aqui levantada é parte de um interesse que deve ser do governo e da sociedade, já que a partir do momento que há um reconhecimento da importância de um bem natural para o desenvolvimento regional, se respeitando os limites de sua exploração, com uso voltado ao crescimento socioambiental e ao fortalecimento das condições econômicas regionais.

Contudo, é preciso não só regulamentar e fiscalizar estas obras, mas também impedir que elas ocorram em cascara para um mesmo curso d'água. É por isso que deve ser preservado, revitalizado e conservado a fim de que o futuro continuemos usufruindo deste bem natural que é acima de qualquer coisa, um bem socioambiental.

Portanto, não resta dúvida quanto a necessidade do EIA/RIMA, devendo este instituto ser realizado antes da licença ambiental, tornando-o obrigatório, visto que, atividades como

essas em recursos naturais trás consigo alguns impactos negativos ao meio ambiente, portanto, vai muito além da somente produção de energia.

6 REFERÊNCIAS

ABRAPCH. Pequenas Centrais Hidrelétricas. Disponível em: <https://abrapch.org.br/o-setor/o-que-sao-pchs-e-cghs/>. Acesso em 18.10.2019.

ANDRADE, Felipe A. V. Direito Ambiental. 3. Ed. São Paulo. RT

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. P 341 ss.

BRASIL, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL . *Resolução Normativa nº 343, de 4 de dezembro de 1998*. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2008343.pdf> . Acesso em 15 de set de 2019.

BRASIL, Decreto nº 99.274 de 06 de junho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm. Acesso em 14 de Set de 2019.

BRASIL, Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE. Portaria nº 109, de 1982. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/documents/656877/14486448/dsp20122120ti.pdf/579db890-f995-49f4-bf59-83b2d498612c?version=1.0> acesso em 18.10.2019.

BRASIL, *Lei 10.48 de 26 de abril de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm. Acesso em: 14 de set. 2019.

BRASIL, *Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981* - Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.bvambientebf.uerj.br/arquivos/edu_ambiental/popups/lei_federal.html. Acesso em 14 de set de 2019.

BRASIL, Resolução da ANEEL nº 394, de 04 de dezembro de 1998. Centro de Documentação da ANEEL. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/res1998394.pdf>. Acesso em 18. Out de 2019.

BRASIL, Resolução da ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998. Centro de Documentação da ANEEL. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/res1998395.pdf>. Acesso em 18. Out de 2019.

BRASIL, *Resolução do Conama n. 009 de 3 de dezembro de 1987*. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60> Acesso em 14 de set de 2019.

BRASIL, Resolução do Conama nº 001 de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em 14 de Set de 2019.

BRASIL, Resolução do Conama nº 237 de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em 14 de Set. de 2019.

BRECHA, Erika. *Direito Ambiental Esquematizado*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. P. 1016.

CERPCH. *Centro Nacional de Referência em Pequenas Centrais Hidrelétricas. Figura de processo ambiental*. Disponível em: <http://cerpch.unifei.edu.br/>. Acesso em 15 de set 2019.

CETESB. Licenciamento Ambiental. Disponível em : http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamento/onde_fazer/define_licenciamento.asp. Acesso em 18 de out de 2019.

CONTADOR, Claudio Roberto. *Avaliação social de projetos*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1988. P. 245 ss.

FIGUEIRÓ, Fabiana da Silva. *Competência Legislativa Ambiental e Aplicação da Norma Restritiva Como Forma de Resolução de Conflitos: uma análise Crítica*. 2018. Disponível em: <http://sindag.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Clique-aqui-para-acessar-o-Texto.pdf>. Acesso em 18.10.2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 18. Ed. São Paulo, Malheiros, 2010.

MARIA, Sylva Zanella di Pietro, *Direito Administrativo*, 6. Ed., São Paulo, Atlas, 1996, passim.

MILARÉ, Edis. *Direito do meio ambiente*. 10. Ed. São Paulo: RT, 2015. P. 543.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. P. 182.

SILVA, José Afonso, *Direito Ambiental Constitucional*. 8. Ed. São Paulo Malheiros , 2010. P. 293.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 32526, 2ª T., Min. Rel. Roberto Barroso, j. em 04.04.2008, Dje de 6.04.2008*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=557255> acesso em 18.10.2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RCL 8.530, 2ª T., Min. Rel. Roberto Barroso, j. em 17.04.2010, Dje de 3.05.2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314007200&ext=.pdf>. Acesso em 18.10.2019.

SIRVINKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 3. Ed. São Paulo. Saraiva. 2005.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – TRF-4ª. *Agravo de Instrumento: Ag20136 SC 2007.04.00.020136-0. Inteiro teor. Responsabilidade da equipe multidisciplinar*. Disponível

em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6889088/agravo-de-instrumento-ag-20136-sc-20070400020136-0/inteiro-teor-12686962?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18.10.2019.